

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO 18/2015
PROCESSO - CI/TRT/DSST/100/2015

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paulino Ramponi, nº 91, Bairro Centro, na cidade de Pariquera-Açu/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.219.232/0001-47, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal, apresentar **RECURSO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do Edital de nº. 018/2015, item 18, **o prazo para apresentação de recurso administrativo será de 03 (três) dias, após a admissão da intenção de recorrer**, senão vejamos:

18.3.1 – O recorrente terá 3 (três) dias, a contar da manifestação prevista no item anterior, para apresentar as razões do recurso. Findo esse prazo, os demais licitantes terão 3 (três) dias para oferecer as contrarrazões.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade recursal, faz-se imperioso aduzir que, no dia 16.09.2015, **a ora Recorrente manifestou a sua intenção de interpor o presente recurso administrativo**, logo após a habilitação da proposta apresentada pela empresa Telbrax, cumprindo a determinação contida no edital. Vejamos:

Intenção de Recurso Aceita 16/09/2015 Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ/CPF: 08219232000147.

E, verifica-se do mesmo trecho da “Ata de Realização do Pregão Eletrônico” que a Recorrente teve a sua intenção de recurso devidamente aceita.

Com efeito, após a aceitação da intenção de apresentação do recurso administrativo, ocorrida em 16.09.2015 (quarta-feira), **o prazo para a Recorrente apresentar suas razões recursais iniciou-se em 17.09.2015 (quinta-feira), pelo que findar-se-á em 21.09.2015 (segunda-feira):**

Logo, protocolado o presente recurso na data apontada no mesmo, resta-se evidente a tempestividade das razões recursais.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS. DO DESCUMPRIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS.

O TRT3, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 18/2015, deu início ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

1.1 – Contratação, pelo sistema de registro de preços, de serviço de locação de fibras ópticas lançadas e seus acessórios, para compor sistema de transmissão digital de alta confiabilidade para sinais de voz, dados e vídeo do TRT-3ª Região, conforme especificação técnica contida no Termo de Referência, Anexo II deste Edital..

Assim, após o início do pregão eletrônico em comento, com a devida participação de 03 (três) empresas interessadas, a empresa TELBRAX sagrou-se vencedora nos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

Ato contínuo, a empresa TELBRAX foi solicitada para enviar a proposta e documentações de habilitação.

Contudo, a TELBRAX não cumpriu o determinado em edital, tendo encaminhado parte da documentação exigida em edital e também uma de suas documentações incompleta como previa o edital.

Nesta linha, é imperioso destacar que a TELBRAX apresentou, atestado de capacidade técnica incompleta, além das documentações faltantes, conforme destacado:

- 1- Prova de regularidade para com para com Receita Federal por meio de Certidão Unificada
- 2- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho
- 3- Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial
- 4- Balanco Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

Além do seu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA faltando:

- 1- 7.8.2.6 - Data de início e conclusão da implantação do serviço.

Pois no atestado de capacidade não apresenta a data que foi iniciado e concluído a implantação e sim somente a data da prestação do serviço.

Contudo, quando se abre o referido arquivo compactado, verifica-se a inexistência dos documentos solicitados em edital, passíveis de desclassificação.

Ou seja, a empresa TELBRAX não apresentou todas as documentações e outras faltando informações, conforme determinado em edital:

9.5 – Serão desclassificadas as propostas:

9.5.1 - Que não estiverem de acordo com as condições previstas neste edital;

9.5.5 - Da licitante que não se dispuser a colaborar com as diligências preliminares, não apresentar documentos solicitados, apresentá-los fora do prazo estabelecido ou em desacordo com as especificações ou de forma incompleta.

Resumindo, a licitante TELBRAX não cumpriu o previsto em edital, razão pela qual a mesma deveria ter sido desclassificada.

Permita-me colecionar algumas partes do recurso e seu resultado interposto pela MENDEX em um processo licitatório anterior com o mesmo objeto licitado, onde a empresa MENDEX foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompleto.

Em face do Recurso interposto pela Mendex, os autos foram submetidos à nova análise da área técnica (SIT). E esta, além de reiterar os termos do parecer anterior (f. 250/251), aduziu que (f. 294/296):

(...)

Destarte, apoiando-se nos pareceres da área técnica, a Pregoeira resolveu julgar improcedente o Recurso, mantendo a decisão anterior que declarou inabilitada a Recorrente, por concluir que (f. 297/298):

[...] o atestado de capacidade técnica apresentado à f. 107 não atendeu aos requisitos estabelecidos no item 7.10 do edital.

(...)

Verifica-se, assim, que não estavam consignados os elementos mínimos exigidos à documentação técnica, conforme descrito no item 7.10 supramencionado (distância mínima entre sites, comprimento da fibra, tipo de ambiente suportado, endereços dos pontos conectados e datas de início e conclusão do serviço).

(...)

Em razão disso, não pode a Administração permitir que uma empresa participe da disputa do objeto licitado sem atender às qualificações mínimas para sua execução, sob pena de ofensa aos princípios que norteiam a licitação e os contratos administrativos.

(...)

Diante de todo o exposto, esta Assessoria opina pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa *Mendex Networks Telecomunicações Ltda. -ME*, mantendo-se a decisão recorrida.

(...)

(13) manifestação da Sra. Pregoeira, concluindo pela “[...] *inabilitação da empresa Mendex Networks Telecomunicações Ltda., por não atender aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório [...]*” (f. 278/v);

Desta feita, tendo em vista a verificação de ilegalidade no procedimento licitatório, mister se faz a inabilitação da empresa TELBRAX, **tendo em vista as razões recursais apresentadas, demonstrando o equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação.**

III – DO DIREITO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Conforme mencionado na precedência, decidiu-se pelo aceite da proposta da empresa TELBRAX, em manifesto equívoco cometido pela Ilustre Comissão de Licitação, descumprindo o previsto em edital.

Ora Nobre Julgador, é óbvio que a TELBRAX descumpriu a exigência do edital que prevê a necessidade de apresentação das documentações e de documento em forma incompleta, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, conforme determina o item 9.5 do edital.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, **“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).”** (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266) (Grifos nossos).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Lei nº. 8.666/93 é clara ao dispor que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(G.n.)

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, como no caso em tela, principalmente quando do manifesto favorecimento à licitante Telefônica, que ainda não apresentou todos os documentos exigidos em edital.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física.

3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia.

4. *Apelação da União e remessa oficial providas.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL . NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07).

2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade.

3. Sentença confirmada.

4. *Apelação desprovida.*” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012) (G.n.)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. LEI 8.666/93. DESRESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE MAIOR QUALIDADE DO SEGUNDO COLOCADO. SENTENÇA CONFIRMADA. **O Edital é a lei do certame, cuja vinculação dos participantes, bem como da Administração Pública é obrigatória, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas**”. (TJMG. Processo n.º 1.0011.04.005607-6/001. Rel. José Domingues Ferreira Esteves. 02.09.05). (G.n).

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS. **A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93. As exigências, in casu, não são apenas formalistas, podendo ser definidas, ao contrário, como cautela mínima exigível. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO**”. (TJRS. Processo n.º 70011059631. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. 06.04.2005) (G.n).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. **O Edital é a lei da licitação e deve ser seguido estritamente tanto pela administração pública, quanto pelo concorrente**”. (TJMG. Processo n.º 1.0000.00.28558-3/000. Rel. Edivaldo George dos Santos. 08.03.2003) (G.n).

“LICITACAO. PRINCIPIO DA VINCULACAO AO EDITAL. Em se tratando de licitação, a administração pública está vinculada ao edital que contém as regras do procedimento licitatório, não podendo se abster de cumpri-las, sob pena de afrontar também o princípio da legalidade. Segurança denegada em primeiro grau. SENTENCA REFORMADA. APELO PROVIDO”. (TJRS. Apelação Cível n.º 595129941. Rel. Ramon Georg Von Berg. 26.09.1996). (G.n).

Na mesma linha veja a posição do STJ sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 354977/SC. 1ª Turma. Min. Humberto Gomes de Barros. 09.12.2003) (G.n).

Logo, com base na fundamentação precedente, pautada no instrumento convocatório e na Lei Maior das Licitações (Lei nº. 8.666/93), **requer a Recorrente a inabilitação da empresa TELBRAX, diante da não apresentação de toda documentação e parte de documentação incompleta, conforme determinado em edital.**

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que se proceda à inabilitação da empresa TELBRAX, devendo ser retomado o certame à fase de habilitação, sendo a Recorrente, como primeira colocada no item 1 e segunda colocada nos demais itens na fase de lances, convocada a apresentar a documentação para habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pariquera-Açu/SP, 21 de Setembro de 2015.



MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ 08.219.232/0001-47:

Rodrigo Claudionor Mendes